



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

---

## JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, o Secretário da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer da Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para que autorize a contratação de empresa na prestação de serviços de licença de uso de Software de Cadastro e Controle de visitantes da Feira do Caminhão, neste município.

Nesse diapasão, é mister salientar que a prestação de serviço em foco é imperativo para o desenvolver das atividades direcionadas ao evento, visto que através das praticas exercidas pela contratada é possível cadastrar e regulamentar os visitantes que se farão presentes na festividade.

*Considerando* que o processo licitatório de um pregão traria gastos exorbitantes, despesas que iriam trazer prejuízos ao ente público, pois o objeto do presente contrato não constitui valores consistentes para que a demanda seja sanada com pregão, visto isso, é imperativo asseverar que tal ato deve ser feito através de dispensa de licitação.

*Considerando* a efetiva solução a mais viável, onde em suma os valores relativos estão dentro daqueles exigidos por lei, trazendo celeridade ao contrato. Além disso, segundo relatório da CGU, mediante avaliação do Secretário de Gestão do exercício de 2019, o valor médio de uma dispensa gira em torno de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais). Já no que se refere ao Pregão temos valores maiores em comparação, sendo que no Pregão Eletrônico gira em torno de R\$ 20.968,00 (vinte mil, novecentos e sessenta e oito reais), e no Pregão Presencial o custo gira em trono de R\$ 47.698,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais), conforme nota técnica N° 1081/2017/C6PLA6/D6/5FC DE 27 DE JUNHO DE 2017.



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

---

*Considerando* que a pretensão desta egrégia secretaria pela contratação dos serviços do excerto supra possui fito no escólio colimado pelo inciso XIII do Art. 79 da Lei Complementar Municipal N° 09/2009, de 25 de novembro de 2009, *ipsis litteris*:

**“Art. 79 São atribuições da Secretaria da Cultura:**

(...)

**V – promover, organizar, patrocinar e executar eventos culturais, visando a difusão e o aperfeiçoamento da arte em geral e especialmente artes visuais, cênicas, integradas, música, literatura e arte-visual;**

(...)

**XII – promover o levantamento e cadastramento de todas atividades culturais e artísticas do Município;**

(...)”

*Considerando* que o gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela.

*Considerando* que a dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela em que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

*Considerando* que um procedimento licitatório é desnecessário, pois caso o haja, neste caso, seria contraproducente vide que acarretaria gastos, inerentes a máquina pública, que não devem ser suportados, já que paira, sobre o caso em tela, a hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, devendo, portanto, o



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

procedimento deve ser regido por meio mais simplório, com menos fases, que velara zelo para com o erário público;

Considerando que o art. 26 da Lei n 8.666/93, com a redação dada pela Lei n 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*(...)*

*II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III – justificativa do preço;*

*(...)” (destaquei).*

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **MARCELO MARCOS SANTOS FILHO 07514040552**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aqueles que apresentaram propostas para tratar do conteúdo a ser abordado, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados e da proposta apresentada pela contratada



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

*Considerando*, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “*nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26*”<sup>1</sup>, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

*“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.*

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas as propostas de preços, findou por sair vitoriosa a contratada: **MARCELO MARCOS SANTOS FILHO 07514040552**, por ter apresentado o menor preço, qual seja, **R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)**. Ademais cumpre informar que as despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária, a saber:

- 16.01 Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer;
- 13.392.0004.2.073 – Manutenção da Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer;
- 3390.40.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica;
- 3390.40.01 – Locação de Equipamentos e Software;
- Fonte – 150000.

<sup>1</sup> In JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2006.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

*Ex positis* é que entendo ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Por fim, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda que desnecessários, por não restar exigido por este artigo, mas apenas por excesso de formalidade, é que submeto a presente justificativa a apreciação e posterior ratificação do Excelentíssimo Senhor Adailton Resende Sousa, Prefeito do Município de Itabaiana, Sergipe.

Itabaiana/SE, 23 de maio de 2022

**Roosevelt Alves de Santana**  
**Secretário da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer**

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a contratação da aquisição.  
Itabaiana, 25 de 05 de 2022.  
**Adailton Resende Sousa**  
**Prefeito de Itabaiana/SE**